



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006864

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da pintura reflexiva nos cavaletes e placas de sinalizações de serviços e obras realizadas em vias públicas, ou as margens delas no [SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "dispõe sobre a obrigatoriedade da pintura reflexiva nos cavaletes e placas de sinalização de serviço e obras realizadas em vias públicas, ou à margem delas no âmbito do Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Na esteira de outras manifestações deste órgão técnico, anotamos que "Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**"¹.

1 Meirelles, Hely Lopes, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª edição, p. 430. Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A leitura do texto da proposição revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, salvo a de regulamentar a lei, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. Nesse aspecto, destacamos que não foi estabelecido prazo para o cumprimento da medida de regulamentação, de modo que a Câmara não emite quanto a isso uma ordem, nem cria uma obrigação ao Poder Executivo, o que seria aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual.

De outra banda, anotamos que a previsão de estabelecimento de multas por decreto não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, frente ao princípio da reserva legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI MUNICIPAL TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MULTA ESTABELECIDADA POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE.
Conforme orientação do STF, compete ao Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras - art. 30,1, da CF. Em razão do princípio da legalidade, a multa administrativa não pode ser estabelecida por decreto do Poder Executivo - art. 37, "caput", da CF.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP -: 46367320098260590 SP, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 16/12/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2011)

Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

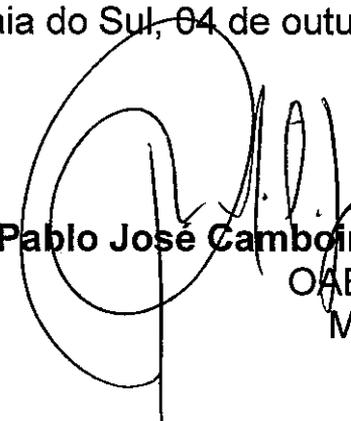
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



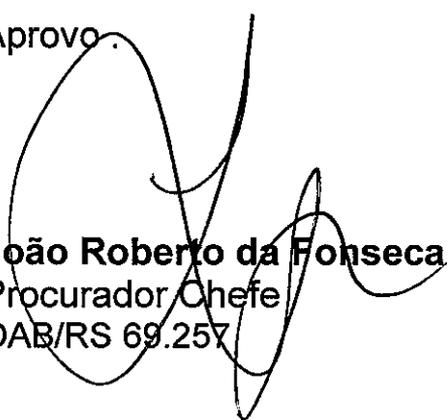
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o processo à sua regular tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 04 de outubro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257